

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2025, REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Institui a revisão do Código de Posturas Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguueirinha, revogando a Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro 2018, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Posturas do Município de Manguueirinha e dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

Art. 2º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 4º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I–O coautor;

II–O mandante;

III–O partícipe a qualquer título;

IV–O agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 5º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Manguueirinha, tal como definidos em legislação federal.

Art. 6º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 7º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 9º A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

§ 1º. A Prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do alvará.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com o Capítulo deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

§ 3º. A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 11. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 12. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 13. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 14. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

I–O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II–Cadastro de Pessoa Física–CPF ou identidade, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica–CNPJ, quando for pessoa jurídica;

III–Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou de firma, e a data do início das atividades;

IV–Local e data;

V–O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

VI–O grupo de horário de funcionamento a que pertence;

VII–Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

VIII–Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais;

IX–Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I–Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;

II–Carteira de identidade para pessoa física;

III–Licença Sanitária, quando for o caso.

Art. 15. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Manguaçu, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I–Compatibilidade da atividade com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II–Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;

III–Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;

IV–Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 16. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

I–Logradouros públicos;

II–Áreas de preservação ambiental;

III–Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Em áreas urbanas sem saneamento básico.

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 18. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

I–Mudança de localização;

II–Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III–Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV–Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 19. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I–Nome do interessado;

II–Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III–Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV–Número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;

V–Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 20. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 21. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 22. Para efeitos deste Código, considera-se:

I–Comércio ambulante–a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II–Comércio ambulante transportador–a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III–Comércio ambulante eventual–a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores e por estes tracionáveis;

§ 3º. As vendas a domicílio não serão consideradas comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial para este fim fornecida pela Administração Municipal.

Art. 23. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 24. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Art. 25. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 26. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 27. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Divisão de Engenharia e Obras, Departamento Municipal de Agricultura, Departamento Municipal de Indústria e Comércio, aos quais cabe redimensioná-las, remanejá-las ou

proibir o seu funcionamento.

Art. 28. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura municipal.

Art. 29. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 30. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I–Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II–Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III–Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV–Manter em sua banca um recipiente de lixo;

V–Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI–Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII–Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII–Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 31. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Manguaçu, acompanhado de:

I–Cópia do documento de identidade;

II–Comprovante de residência;

III–Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV–Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 32. Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecida pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 33. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I–Número de inscrição;

II–Residência do comerciante ou responsável;

III–Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV–Local de funcionamento.

§ 1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que poderá encaminhá-las para as entidades assistenciais do Município se verificadas suas condições de consumo.

§ 2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 34. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 35. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 36. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I–O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;

II–Venda de cigarros;

III–Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

IV–Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V–Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;

VI–Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;

VII–Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

VIII–Depositar qualquer volume sobre os passeios;

IX–Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

X–Comercializar fora do horário e local determinados;

XI–Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

XII–Deixar de revalidar a Licença Sanitária ou o Alvará de Licença;

XIII–Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, ou dado os devidos fins.

Art. 37. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 38. Os licenciados têm obrigação de:

I–Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II–Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III–Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;

IV–Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V–Manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público;

VI–Evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VII–Respeitar as ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;

VIII–Manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Art. 39. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 40. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 41. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 42. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência das Autoridades Tributárias e Sanitárias do Município, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança pública municipal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

Art. 43. Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I–Advertência verbal;

II–Notificação de advertência;

III–Multas com valores a serem definidos em decreto municipal;

IV–Apreensão da mercadoria;

V–Suspensão de até 30 (trinta) dias;

VI–Revogação do Alvará de Licença.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Administração Municipal.

§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 44. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art. 45. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituições locais, mediante recibo.

Parágrafo único. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 46. As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO, DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 47. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo Único. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 48. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 49. A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 1º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§ 2º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

Art. 50. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 51. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 52. Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I–Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II–As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de

emergência;
III–Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível às luzes da sala;
IV–Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V–Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI–Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas as cortinas;
VII–Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;
VIII–Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórios a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
IX–O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Parágrafo único–Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e usuários do espaço.

Art. 53. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 54. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive a competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Art. 55. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 56. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demande ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 57. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

I–Requerimento;

II–Autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;

III–Instalações sanitárias.

Art. 58. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de serem vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente da Prefeitura.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais e sua utilização como entretenimento fica proibida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 59. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 60. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 61. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 62. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 63. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 64. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 65. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 66. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 67. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam perturbar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS

PÚBLICOS.

Art. 68. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I–Bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II–Café e similares;
- III–Venda de flores;
- IV–Venda e produção de sucos;
- V–Venda e produção de sorvetes;
- VI–Lanchonetes;
- VII–Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII–Outras atividades a critério da prefeitura.

Art. 69. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 70. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Divisão de Engenharia e Obras, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 71. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I–Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II–Canteiros centrais do sistema viário.

Art. 72. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 73. Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 74. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 75. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 76. É vedada a exploração de banca a:

- I–Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II–Titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou de entidade de economia mista.

Art. 77. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 78. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 79. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 80. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 81. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços, ou pecúnia convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 82. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I–Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II–Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III–Locar ou sublocar a banca;
- IV–Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V–Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI–Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 83. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 84. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 85. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 86. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 87. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 88. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

TÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 89. A denominação dos logradouros públicos do Município de Mangueirinha será

realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 90. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 91. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturas arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 92. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 93. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 94. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 95. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 96. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 97. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 98. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do “habite-se”, a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

Art. 99. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 100. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 101. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Manguaçu, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 102. São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 103. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”) será exigida a fixação.

Art. 104. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 105. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Art. 106. Aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, deverá indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 107. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I–Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II–Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 108. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 109. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 110. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 111. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 112. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 113. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 114. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 115. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Divisão de Engenharia e Obras.

Art. 116. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 117. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 118. Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 119. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 120. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 121. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Departamento competente da Prefeitura.

Art. 122. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 123. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 124. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 125. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 126. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 127. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido a Divisão Municipal de Engenharia e Obras, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 128. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 130. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 131. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 132. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Prefeitura municipal e executado pelo interessado.

Art. 133. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE EM GERAL

Art. 134. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 135. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 136. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I–Resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;

II–Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III–Restos de limpeza e podas de jardins;

IV–Entulho, terras e sobras de material de construção;

V–Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;

VI–Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e

VII–Sucatas.

Art. 137. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 138. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do Artigo 136, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

Art. 139. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I–Higiene das vias e logradouros públicos;

II–Higiene das edificações e dos terrenos;

III–Higiene dos estabelecimentos em geral;

IV–Higiene dos alimentos.

Art. 140. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo

for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 141. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 142. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I–Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II–Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 143. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 144. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 145. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 146. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 147. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 148. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 149. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Art. 150. É proibido dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública e bem como despejar ou atirar papéis, reclamares ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 151. Para preservar de maneira geral a Higiene Pública fica proibido:

I–O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II–Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III–Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

IV–Lavar qualquer material ou utensílios de qualquer natureza em chafarizes fontes ou vias públicas.

V–Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI–Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas e demais logradouros, bem como depositar coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.

Art. 152. O lixo das habitações deverá ser recolhido em vasilhames apropriados servidos de tampa, ou acondicionado em sacos plásticos devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 153. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 154. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policiais o determinarem.

Art. 155. Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir o veículo à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 156. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 157. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 158. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I–Não prejudicarem a pavimentação, bem como o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos idealizadores e responsáveis pela festividade eventuais danos ocasionados.

II–Serem removidos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 159. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 160. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá

ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, vilas e povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços particulares.

Art. 161. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I–Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II–Facilidade de sua inspeção;

III–Tampa removível.

Art. 162. Serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições técnicas.

Art. 163. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 164. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo quer seja individualmente ou coletivo.

Art. 165. As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 166. É proibido fumar em todo e qualquer estabelecimento público e privado fechados. É permitido a implantação de áreas de fumantes, desde que a mesma seja aberta e totalmente isolada dos ambientes fechados

§ 1º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos de proibição em locais visíveis ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 167. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina, mantendo-os sempre limpos.

Art. 168. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos, desde que devidamente separados para que seja feita a coleta seletiva do mesmo, em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em locais apropriados, fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de recolhimento de lixo.

Art. 169. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, conveniente disposta, revestida em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 170. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I–A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II–A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III–Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.

Art. 171. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 172. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 173. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I–Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II–Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III–Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV–Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

V–Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;

VI–Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII–Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do

logradouro.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

174. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I–A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II–A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III–Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV–A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.

Art. 175. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 176. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 177. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I–Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II–Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III–Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

IV–Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

V–Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;

VI–Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII–Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 178. O Município exercerá, em colocação com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. A venda de leite não pasteurizado somente poderá ser efetuada mediante alvará e atestado fiscalizatório do Município.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 179. O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente e a municipalidade secundará, respeitando as normas estaduais, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

Art. 180. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde e produtos além da data de vencimento, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas, neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 181. É proibido expor à venda aves e animais doentes.

Art. 182. Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação preparação de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura e isenta de qualquer contaminação.

Art. 183. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES

Art. 184. Os resíduos hospitalares, devidos aos riscos que podem oferecer, deverão atender, no Município de Mangueirinha ao disposto neste Código, quanto à Classificação, Acondicionamento, Transporte Interno, Armazenamento Intermediário, Coleta, Transporte e Destinação Final.

Art. 185. Considere-se resíduo sólido hospitalar, qualquer resíduo sólido ou combinação de resíduos sólidos proveniente de estabelecimento hospitalares, que por:

I–Causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitativas reversíveis ou irreversíveis;

II–Apresentar risco potencial à saúde humana ou ao meio ambiente, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados ou de alguma forma manuseado. Parágrafo único. Considera-se como Estabelecimento Hospitalar, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Clínicas, Necrotérios, Clínica Veterinária, Centro de Saúde, Banco de Sangue, Laboratórios, Farmácia e Congêneres.

Art. 186. Para fins de manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final obedecida a seguinte classificação, dentro do PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, feito pela unidade geradora:

I–Lixo Séptico:

a) GRUPO A–Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.

b) GRUPO B–Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

c) GRUPO C–Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

d) Grupo D–Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

e) GRUPO E–Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

II–Lixo de Escritório – São resíduos de atividades administrativas tais como: papéis, papelões, tecidos, restos de embalagens, elementos metálicos não pontiagudos ou cortantes, plásticos em geral e similares;

III–Lixo Domiciliar – São resíduos comuns, constituindo-se em lixo não séptico, restos de alimentos das cozinhas e copas de sala de visitantes e similares.

Art. 187. Os resíduos sólidos provenientes de Estabelecimentos Hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados conforme classificação estabelecida pelo Artigo 186, através de recipientes e embalagens padronizados, a partir dos locais de origem em fontes de produção, sendo mantidas sobre controles até a efetivação de sua destinação final, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde- PGRSS.

Parágrafo único. O acondicionamento de resíduos hospitalares deverá ser obrigatoriamente realizado com embalagens e recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas complementares estabelecidas em regulamento.

Art. 188. O transporte dos resíduos sólidos hospitalares deve ser entendido como um sistema de remoção dos resíduos, desde a sua fonte, nos Estabelecimentos Hospitalares, até o local de Armazenamento Intermediário, onde aguardará a coleta terceirizada.

§ 1º. Os Resíduos Sólidos deverão ser recolhidos da fonte produtores o mais breve possível, quando enquadrados nos grupos I ou II do Artigo 186 e ter necessariamente, coleta regular no mínimo duas vezes ao dia, para qualquer grupo do Artigo 186 deste Código.

§ 2º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares, para qualquer local de Armazenagem Intermediária, deverá ser realizado com a utilização de meios previamente aprovados por órgão competente do Poder Público Municipal, observadas as recomendações e especificações contidas no regulamento desta Lei.

§ 3º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares deverá ser realizado em hora especificada, com a aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, constituída por Decreto do Poder Executivo, onde for cabível, ou de órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando evitar a circulação dos mesmos por locais acessíveis à população ou por vetores.

§ 4º. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer tipos de dutos de transportes internos de resíduos sólidos, principalmente entre pavimentos dos estabelecimentos hospitalares.

§ 5º. O transporte deve obedecer ao PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais Órgão competentes.

Art. 189. Qualquer local de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos hospitalares deverá ser previamente aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando o completo atendimento das disposições contidas neste Código.

§ 1º. Os locais de Armazenamento Intermediário deverão ter construção de forma a permitir sua desinfecção diária, obrigatória com facilidade e eficiência, além de outras especificações constantes no Regulamento desta Lei.

§ 2º. Os Resíduos Sólidos Hospitalares, quando necessário poderão ser temporariamente armazenados internamente no estabelecimento hospitalar, obedecidas todas as disposições do Artigo 180 desta Lei e outras leis e recomendações afins.

§ 3º. Os locais de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos deverão ser vistoriados permanentemente pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, do Estabelecimento Hospitalar, quando houver, ou por órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º. Os Resíduos Hospitalares não poderão permanecer em local de Armazenagem Intermediária por período superior a 18h (dezoito horas).

Art. 190. Deve ser entendida como Coleta de Resíduos Sólidos Hospitalares, a correta remoção do conteúdo dos recipientes, com suas embalagens internas padronizadas, colocadas pelos Estabelecimentos Hospitalares em locais e horários previamente determinados conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde–PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 191. Deve ser entendido como transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares o sistema empregado para a correta remoção das embalagens disposta nos recipientes, nos pontos de coleta, até os locais definidos para a Destinação Final dos Resíduos.

§ 1º. O transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares será obrigatoriamente realizado em veículos especiais exclusivos para esta finalidade e que impeçam o derramamento de líquidos ou de resíduos nas vias ou logradouros públicos, em condições que não tragam inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público.

§ 2º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares deverão ser desinfetados antes de retornar dos pontos de destinação final, em local apropriado conforme normas estipuladas em Regulamento.

§ 3º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, deverão ser sinalizados conforme padrão estabelecido no Regulamento desta Lei, para permitir sua rápida identificação.

§ 4º. Deverão ser obedecidos os procedimentos emergências, para o caso de acidentes com veículos utilizados no Transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, de acordo com regulamento a ser baixado.

Art. 192. A destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares deve ter sua correta destinação conforma aprovada no Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde–PGRSS, feito pela unidade geradora e devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º. Fica proibida a incineração de Resíduos Sólidos Hospitalares em qualquer dependência de Estabelecimentos Hospitalares.

§ 2º. Será admitido consórcios intermunicipais para a coleta e destinação de resíduos hospitalares por empresas terceirizadas.

Art. 193. Para melhor adequação da destinação Final dos Resíduos do Grupo C, Artigo 186, de acordo com a sua natureza, e com os cuidados especiais requeridos, deverão ser consultados órgãos técnicos competentes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 194. Deverá ser definido local para aterro sanitário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, a partir de competente estudo de Engenharia, levando-se em consideração todo o sistema de Lixo Hospitalar do Município.

Parágrafo único. O aterro sanitário desde que adequado a destinação final de lixo hospitalar, poderá ser utilizado apenas para o recebimento de roupas cirúrgicas contaminadas de área de tratamento, materiais pontiagudos adequadamente embalados, resíduos farmacêuticos e químicos, quando compatível com o ambiente do aterro, carcaças de animais, quando não envolvidas com pesquisa de materiais infecciosos, frasco de urina, fezes e materiais estomacais, se não forem provenientes de área de alto risco, e cinzas resultante do lixo incinerado.

Art. 195. Não será permitido o aproveitamento de restos de alimentos provenientes de estabelecimento hospitalares, salvo se forem enquadrados no Grupo D do Artigo 186 desta Lei, e ainda se houver autorização formal de órgão competente do Poder Público Municipal para a finalidade desejada.

Art. 196. Os resíduos sólidos classificados nos Grupos D, poderão ter coleta comum ao lixo municipal, observadas as normas contidas no Regulamento desta Lei.

Art. 197. O pessoal envolvido no manuseio dos resíduos sólidos hospitalares, desde sua origem até a destinação final, deverá obrigatoriamente, receber treinamento, equipamento de segurança e proteção individual, imunização e cuidados médicos preventivos e periódicos, no mínimo mensal.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser especializado, com abordagem sobre a contaminação, diferenciação dos resíduos produzidos nos estabelecimentos hospitalares, e instrução para autoproteção, proteção dos pacientes, funcionários, da população em geral e sobre doenças que possam ser adquiridos no manuseio de resíduos sólidos hospitalares.

Art. 198. Somente será concedido o alvará de construção de estabelecimento hospitalares, pelo Poder Público Municipal, se o projeto atender a todas as disposições contidas nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º. Deverão ser partes integrantes do projeto o PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, contendo todas as especificações técnicas relativas à solução para os resíduos sólidos desde a sua origem até o ponto destinado à destinação final conforme leis e recomendações de órgãos competentes.

§ 2º. Os memoriais referidos no parágrafo anterior deverão ser assinados por profissionais habilitados e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 199. Compete aos próprios Estabelecimentos Hospitalares manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 200. Compete à Prefeitura Municipal ou ao órgão contratado a realização dos serviços de coleta e transporte externos e disposição final, a partir dos locais previamente estabelecidos, nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 201. Compete à Secretaria Municipal de Saúde fornecer orientação e definir procedimentos, em conformidade com esta Lei, para os estabelecimentos hospitalares em todas as questões ligadas à saúde, relativas à manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final.

Art. 202. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a tipicidade de cada uma, respeitada suas esferas de atuação.

Art. 203. Compete ao Poder Público Municipal analisar e aprovar os projetos de Estabelecimentos Hospitalares, com ênfase especial aos Resíduos Sólidos, na forma tratada nesta Lei, para o fornecimento de Alvará de Construção e de Funcionamento.

Art. 204. Deverá ser previsto no Orçamento Anual do Município de Manguelrinha, um

percentual exclusivo para a manutenção e aperfeiçoamento da coleta, transporte urbano, e destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que se trata este Artigo, bem como sua forma de aplicação dos recursos, deverá ser definida em conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 205. Os Estabelecimentos Hospitalares, pela inobservância de qualquer dispositivo desse Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I–Advertência por escrito;

II–Multa por dia em que persistir a infração;

III–Interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele corridas.

TÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 206. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 207. No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná–IAP e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

I–Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;

II–Cause danos ao meio ambiente em geral.

Art. 208. As Áreas de Preservação Permanente (APP) são “non aedificandi”, ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.

§ 1º Nos mananciais, nascentes, áreas de captação d’água, faixas sanitárias e faixas marginais dos corpos d’água, é proibida a supressão de vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente não tratado, o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas e a realização de cortes, aterros ou depósitos de resíduos sólidos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de usos públicos em Áreas de Preservação Permanente (APP), o órgão responsável deverá compensar a área utilizada através da aquisição de área equivalente em outro local.

Art. 209. É proibido poluir, sob qualquer forma, as margens e os cursos d’água existentes no município.

Art. 210. É proibido o uso inadequado de defensivos agrícolas, sem orientação técnica necessária, que venham pela aplicação errônea causar prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Art. 211. É proibido podar, cortar ou danificar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 212. Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 213. Para evitar propagações de incêndios, deve-se observar durante as queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 214. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I–Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II–Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando o dia, a hora e o lugar para lançamento do fogo.

Art. 215. A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF/ ITCF, constantes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 216. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 217. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 218. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

Art. 219. É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 220. A Prefeitura Municipal em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 221. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 222. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 223. É absolutamente proibido:

I–Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II–Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III–Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV–Queimar fogos de artifício, bombas e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;
V–Soltar balões em toda a extensão do Município;

VI–Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do município.

VII–Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

VIII–Vender fogos de artifício a menores de idade.

Art. 224. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 225. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 226. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas às prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 227. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 228. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

I–Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;

II–Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 229. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 230. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 231. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 232. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 233. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

I–Soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;

II–Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 234. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 235. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Manguaçu, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 236. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 237. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 238. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 239. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 240. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, este serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 241. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 242. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 243. Os animais nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 244. Os proprietários dos animais recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados no prazo máximo de três dias mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 245. Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de animais não registrados que não forem retirados pelos proprietários serão leiloados se tiverem valor comercial ou encaminhados para doação. Se apresentarem doenças que coloquem em riscos a população poderão ser colocados em observação e sacrificados.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, com as mesmas concordâncias do artigo anterior.

Art. 246. Haverá, na Prefeitura, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante

o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º. Aos proprietários de animais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos animais é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a raiva.

Art. 247. O cão registrado poderá circular solto nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Parágrafo único. Os cães poderão andar na via pública desde que presos em coleiras, guias e, quando forem animais de grande porte ou cães de guarda, com focinheira, sempre em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 248. É expressamente proibido:

I–Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;

II–Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando desconforto e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

III–Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

IV–Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

V–Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

VI–Montar animais que já estejam transportando carga máxima;

VII–Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VIII–Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;

IX–Empregar arreios que possam constrianger ou ferir o animal;

X–Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

XI–Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custo de castigo ou sofrimento;

XII–Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

XIII–Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIV–Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;

XV–Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XVI–Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;

XVII–Transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

XVIII–A criação, dentro dos limites da Cidade, das Vilas e dos Povoados, de animais e de aves, que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar desconforto ou mal estar à população vizinhas. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Parágrafo único. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 249. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 250. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite ou ovos, em coqueiras, granjas, avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Art. 251. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

§ 1º. Verificada a existência de insetos nocivos pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

TÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS

Art. 252. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de extração de areia e saibro dependem de licença do Município que a concederá, precedidas da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 253. A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 254. A licença para a exploração será sempre por prazo fixo.

Art. 255. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 256. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos como o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 257. Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 258. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I–A jusante do local em que recebe contribuições;

II–Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;

III–Quando possibilitam a formação de locais que causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV–Quando, de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos leitos e rios;

V–Dentro da faixa de APP (Área de Preservação Permanente).

Art. 259. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no Artigo 245,

deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I–As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II–Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

TÍTULO X

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 260. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 261. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I–Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II–Alcancem, no interior do recinto em que tem origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 262. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 263. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 264. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 265. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 266. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 267. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I–Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II–Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 268. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I–Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II–Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da prefeitura municipal;

III–Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV–Por apitos das rondas e guardas policiais;

V–Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI–Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII–Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII–Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela administração pública;

IX–Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 269. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XI

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 270. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedade particular sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 271. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 272. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 273. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais

estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 274. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 275. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:
I–Para letreiros:

- a) Alvará de licença de localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II–Para Anúncios:

- a) Alvará de licença de localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) Definição do tipo de suporte;
- h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 276. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 277. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 278. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I–Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II–Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III–Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV–Nos meio-fios, passeios e leito das vias;

V–No interior de cemitérios;

VI–Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII–Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

VIII–Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX–Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 279. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I–Em letreiros:

- a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b) É tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c) Permitido o anúncio em toldo somente na babinela;

d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II–Anúncios em imóvel não edificado:

- a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;
- b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III–Anúncios em imóvel edificado:

- a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 280. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 281. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 282. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento)

da área da fachada.

Art. 283. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 284. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 285. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 286. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 287. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 288. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 289. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 290. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único—Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 291. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que pode ser alternada ou cumulativamente:

I—Cassação;

II—Apreensão;

III—Multa.

Art. 292. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I

DA CASSAÇÃO

Art. 293. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 294. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I—Quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II—Como medida de proteção:

a) Da higiene;

b) Da saúde;

c) Da moral;

d) Do meio ambiente;

e) Do sossego público;

f) Da segurança pública.

III—Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

IV—Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

V—Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

VI—Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VII—Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO

Art. 295. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 296. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

I—Para alienação, cujos recursos arrecadados serão necessariamente utilizados para indenizar o Município em relação às despesas tidas com a apreensão, o transporte e o depósito;

II—Para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;

III—À delegacia competente;

IV—Encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

Art. 297. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III

DA MULTA

Art. 298. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 299. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 300. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 301. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 302. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 303. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 304. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

I–Multas de 01 UFM (um unidades fiscais) a 300 UFM (trezentos unidades fiscais) do município para:

- a) Desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- c) Infrações às demais imposições do presente Código;

art. 305. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I- Gravidade da infração, considerando:

- a) A natureza da infração;
- b) As consequências à coletividade.

II–Circunstancias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III–Circunstancias agravantes:

- a) A reincidência na infração;
- b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) Danificar áreas de proteção ambiental;
- e) Agir com dolo direto ou eventual;
- f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV–Antecedentes do infrator.

Art. 306. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 307. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I–Os incapazes na forma da lei;

II–Os que foram comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 308. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

I–Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II–Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III–Sobre aquele que comprovadamente coagiu outrem a cometer a infração.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 309. Auto de infração é um instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 310. São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 311. Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for apurada pela fiscalização ou levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 312. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I–O dia, mês e ano em que foi lavrado;

II–O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III–O nome do infrator seu RG e CPF e, se houver das testemunhas;

IV–A disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V–O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI–O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua

defesa e suas provas;

VII–A assinatura de quem lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem, o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 313. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 314. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 315. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio do Departamento competente, com cópia, na qual o notificado incluirá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I–Nome do notificado, RG e CPF;

II–Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III–Prazo para regularização da situação;

IV–Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V–A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI–Assinatura do notificado

VII–Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

§ 2º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 316. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I–Quando pego em flagrante;

II–Nas infrações definidas Neste Capítulo.

Art. 317. Esgotado o prazo de que trata o Artigo 314, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

Seção II

Da Defesa

Art. 318. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 319. O autuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância.

Art. 320. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.

Art. 321. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 1º A decisão poderá ser comunicada, ainda, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

§ 2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I–Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II–Da data da publicação do edital;

III–Da data de recebimento pelo remetente da comunicação por meio eletrônico, devidamente confirmado o seu recebimento pelo autuado.

Art. 322. Não sendo proferida a decisão no prazo legal pela Municipalidade, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 323. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 324. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 325. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 326. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 327. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo

máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, podendo variar o prazo de conclusão a depender da pena imposta.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente observado as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no Artigo 318 deste Código.

Art. 328. A defesa de que trata o Artigo 318 será decidida pela autoridade julgadora, referida no Artigo 319 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 329. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 330. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

I–Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II–Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento–AR;

III–Por edital publicado no site oficial da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I–Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II–Da data da publicação do edital;

III–Da data de recebimento pelo remetente do AR, devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 331. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 332. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 333. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso à Prefeitura Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Artigo 330 deste Código.

Art. 334. A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 335. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 336. As decisões definitivas serão cumpridas e executadas:

I–Na hipótese do disposto no Artigo 323, com indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II–Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

III–Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 337. Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Administração e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 338. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Divisão de Engenharia e Obras, ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que estabelecerão os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 339. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 340. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 341. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod446279